

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO  
 S. Sessões. 05 MAR 2018 / 20  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
 S. Sessões. 05 MAR 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 21 / 2018.**

*“Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.”*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões. 05 MAR 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica incluído no Art. 4º da Lei municipal nº 1338/2010, no mês de outubro o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino na Estância Turística de Avaré a ser instituído a partir do dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying e Cyberbullying), com o objetivo de promover uma ampla reflexão sobre o tema junto aos profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, orientadores pedagógicos de escolas, supervisores de ensino, educadores adjuntos e agentes de desenvolvimento infantil), pais e alunos, bem como fomentar o planejamento de ações contínuas que possam combater seus efeitos no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

**§ 1º** - Bullying é termo inglês que descreve atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidas, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, com o objetivo de intimidar ou agredir a criança ou adolescente incapaz de se defender;

**§ 2º** - Cyberbullying é a palavra composta onde “cyber” relativo ao uso das novas tecnologias de informação como correios eletrônicos, celulares, blogs, chats em que uma criança ou adolescente consistem no ato de, intencionalmente, através das novas tecnologias de comunicação, denegrir, ameaçar, humilhar ou executar outro qualquer ato mal intencionado dirigido a outra criança ou adolescente;

**Art. 2º** - O Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying tem como objetivos:

- I** – promover estudos, pesquisas e ampla reflexão acerca do Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas de Educação da Rede Municipal, a partir de encontros de formação, os quais serão realizados pela

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 05 MAR 2018 de de

Secretaria Municipal de Educação, envolvendo estudiosos renomados, membros da referida Secretaria, profissionais da Educação, pais e alunos;

**II** – incentivar o planejamento de ações coletivas de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying no âmbito da cada Unidade Escolar:

**III** – intensificar as oportunidades de socialização dos resultados obtidos pelas Escolas Municipais de Educação Básica junto à comunidade local, mídia e aos órgãos oficiais.

**Art.3º** - O Programa de Controle ao Bullying e Cyberbullying será implantando no decorrer do ano letivo nas Escolas Municipais, envolvendo os membros da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais da Educação, os pais, alunos e comunidade, sob a coordenação da equipe multidisciplinar constituída pelas terapeutas ocupacionais e psicólogas educacionais.

**§ 1º** - O lançamento do Programa ocorrerá no próximo dia 20 de outubro (Dia Mundial do Combate ao Bullying), por meio do Dia de Conscientização e Apresentação do Programa de combate ao Bullying e Cyberbullying;

**§ 2º** - Fica instituído, na última semana do mês de outubro, a Semana para Ação Municipal de Combate ao Bullying e Cyberbullying.

**Art. 4º** - Para sua implantação, serão realizados encontros de formação, objetivando orientar os gestores na elaboração e desenvolvimento das ações.

**Art. 5º**- No decorrer do ano letivo, após o lançamento do Programa do Dia de Combate ao Bullying e Cyberbullying, cada Unidade Escolar deverá implementar, planejar, realizar e avaliar as ações coletivas a serem desenvolvidas, planejando-as sempre que necessário, bem como divulgando os resultados obtidos junto à comunidade local, mídia e órgãos oficiais.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela organização dos encontros de formação, realizando todos os trâmites necessários para os seminários, palestras...a temática e a disponibilização dos recursos didáticos e pedagógicos a serem utilizados.

**§ 1º** - A equipe multidisciplinar fará um roteiro de intervenções que subsidiará a implementação do Programa.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo	Date: 27/02/2018	Hora: 11:36
	Correspondência Recebida Nº 113/2018	
	Autoria: Adalgisa Lopes Ward	
	Assunto: Projeto de Lei institui no calendário oficial do município o programa de combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas municipais	

§ 2º - Os demais membros da Secretaria municipal de Educação acompanharão e subsidiarão o trabalho da equipe multidisciplinar.

**Art. 7º** - Ao final do ano letivo será feita, pelos profissionais da Secretaria de Educação, sob a coordenação da equipe multidisciplinar uma avaliação criteriosa dos encontros de formação e das ações desenvolvidas nas Unidade Escolares, utilizando os resultados como mecanismo para o planejamento de novas ações e tomadas de decisão para o próximo ano.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares para regulamentar as situações extraordinárias que vierem a ocorrer no decorrer da implantação do Programa.

**Art. 9º** - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10º** - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Avaré, 27 de fevereiro de 2018.



**Professora Adalgisa Ward**

**Vereadora**

## JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo da língua inglesa (bully- valentão) que se refere a todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de força ou poder.

O bullying se divide em duas categorias:

a) bullying direto, que é a forma mais comum entre os agressões masculinos e;

b) bullying indireto, sendo essa a forma mais comum entre mulheres e crianças, tendo como características o isolamento social da vítima. Em geral, a vítima teme o agressor em razão das ameaças ou mesmo a concretização da violência, física ou sexual, ou a perda dos meios de subsistência.

O bullying é um problema mundial, podendo ocorrer em praticamente qualquer contexto no qual as pessoas interajam tais como escola, faculdade/universidade, família, mas pode ocorrer também no local de trabalho e entre vizinhos. Há uma tendência de as escolas não admitirem a ocorrência do bullying entre seus alunos; ou desconhecem o problema ou se negam a enfrentá-lo. Esse tipo de agressão geralmente ocorre em áreas onde a presença ou supervisão de pessoas adultas é mínima ou inexistente. Estão inclusos no bullying os apelidos pejorativos criados para humilhar os colegas.

As pessoas que testemunham o bullying, na grande maioria, alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as "próximas vítimas" do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o bullying, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio.

Os autores das agressões geralmente são pessoas que têm pouca empatia, pertencentes à famílias desestruturadas, em que o relacionamento afetivo entre seus membros tende a ser escasso ou precário. Por outro lado, o alvo dos agressores geralmente são pessoas pouco sociáveis, com baixa capacidade de reação ou de fazer cessar os atos prejudiciais contra si e possuem forte sentimento de insegurança, o que os impede de solicitar ajuda.

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de Escolas Públicas e Particulares revelou que as humilhações típicas do bullying são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries. As três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba.

Em 2004, um aluno de 18 anos de uma escola de Taiúva (SP) feriu oito pessoas com disparos de um revolver calibre 38, suicidando-se em seguida. O jovem era obeso e, por isso, vítima constante de apelidos humilhantes, alvo de gargalhadas e sussurros pelos corredores.

Em 7 de abril de 2011, doze adolescentes da Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, na zona Oeste do Rio de Janeiro, foram mortas pelo ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, que depois cometeu suicídio. Fortes indícios apontam para mais um caso de bullying.

A instituição de programa de combate ao bullying e ao Cyberbullying nas Escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da autoestima do estudante.

Avaré, 27 de fevereiro de 2018.

  
Professora Adalgisa Ward

Vereadora



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **28/2018**.

Projeto de Lei nº **21/2017**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**.

***Assunto: “Institui no Calendário Oficial do Município o Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.***

## P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de Programa de combate ao Bullying e ao Cyberbullying no Calendário Oficial do Município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente instituir programa de combate ao bullying e cyberbullying na Rede Municipal de Ensino.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modos a não pairar dúvidas sobre quais hipóteses limitam a atuação do parlamentar.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. <sup>1</sup>

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em

---

<sup>1</sup> TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú  
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .**

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).**

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:

**"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn**

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

**'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pensar de forma contrária, é ir além do que diz a Constituição Federal, pois, **“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”**<sup>2</sup>

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”** (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

---

<sup>2</sup> ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa difusão de ação governamental, com lucido intuito de prevenção ao bullying e ao cyberbullying nas redes municipais de ensino.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de março de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.**  
Chefe Divisão Jurídica